

**RECURSO DE HABEAS CORPUS**

---



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.647-2 — MG  
(Registro nº 93.0007712-0)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Batazal Assunção*

Advogado: *Dr. Lysias Renato de Freitas Rosa*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Batazal Assunção (réu preso)*

**EMENTA: *Processual Penal — Citação por edital — Validade.***

**1. Esgotadas as tentativas para encontrar o réu nos endereços constantes dos autos e assim certificado pelo Oficial de Justiça, válida a citação por edital.**

**2. Recurso a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli e Ademar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 21 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Insurge-se o impetrante, Batazal Assunção, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal, que não co-

nheceu de **habeas corpus** por ele impetrado a seu favor, para o fim de anular o processo que respondeu perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte e do qual resultou sua condenação por furto qualificado.

Argüiu o impetrante a nulidade do processo, a partir da citação para interrogatório, sob a alegação de não ter sido procurado nos endereços constantes de sua qualificação no interrogatório.

O voto condutor do acórdão hostilizado, da lavra do Juiz Kelsen Carneiro, é do seguinte teor:

“Este **habeas corpus** é a repetição, por seus fundamentos, de outro impetrado por advogados diferentes em favor do paciente neste Tribunal, julgado na sessão de 13.08.91, por esta mesma Câmara e cujo resultado, por unanimidade, lhe foi desfavorável, conforme acórdão de fls. 70/73-TA, que teve como Relator e 1º Vogal, respectivamente, os hoje eminentes Desembargadores Odilon Ferreira e Lucena Pereira e como 2º Vogal este modesto Juiz.

Como nesta nova impetração não se deduziu qualquer fato novo, mas tão-somente a repetida argüição do defeito na citação editalícia, já amplamente examinada no **Habeas Corpus** de nº 122.148-1, o meu voto, de acordo com o parecer do ilustre Procurador de Justiça, é pelo não conhecimento do pedido”. (fls. 95/96)

Sustenta o recorrente que neste novo pedido, não só fatos e argumentos novos foram produzidos, assim como o foram novos documentos, suficientes a embasar a reiteração.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, opina “pelo provimento do recurso para que o E. Tribunal **a quo** prossiga no julgamento do **habeas corpus** como entender de direito”. (fls. 120/121)

Para melhor instruir o julgamento deste recurso ordinário, requisi-tei os autos do processo-crime que respondeu o recorrente.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Não tenho como deixar de aprovar as conclusões do acórdão.

Fatos e argumentos novos não foram produzidos, assim como novos documentos, para justificar novo pedido de **habeas corpus**.

A matéria argüida nesta nova impetração é a mesma do *writ* anterior, qual seja, nulidade do processo a que respondeu o recorrente e do qual resultou sua condenação. Tal nulidade seria decorrente do fato de não ter sido ele procurado, para o interrogatório, nos endereços constantes de sua qualificação no inquérito policial.

Descabida a alegação.

Procurado bem que foi o recorrente, quer na Avenida do Contorno, local de trabalho, quer na casa nº 170 da rua A, bairro do Tirol, apontada como residência, ambos os endereços constantes do mandado de citação, aliás os mesmos de sua qualificação no inquérito policial.

O Oficial de Justiça Samuel G. Oliveira, encarregado de cumprir o mandado de citação, certificou haver se dirigido aos locais indicados e, na Avenida do Contorno, não encontrou o ora recorrente, pois tinha deixado de trabalhar naquele local. Já na casa nº 170 da rua A, a sua ocupante, a Sra. Auxiliadora Fernandes, informou que o recorrente não era morador da casa e não sabia do seu novo endereço.

Como bem anotou o Dr. Abelardo Teixeira, Procurador de Justiça, às fls. 107/112, "... os Oficiais de Justiça gozam de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício".

No caso, não há qualquer elemento de prova a invalidar a certidão lavrada pelo mencionado Oficial de Justiça.

Dos autos, não se deduz qualquer fato novo a ensejar a reforma do acórdão recorrido, que, a meu sentir, merece ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.647-2 — MG — (93.0007712-0) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.: Batazal Assunção. Advogado: Lysias Renato de Freitas Rosa. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Pacte.: Batazal Assunção (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

---

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.653-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Odair de Carvalho*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *José Victorino Baccari*

Advogado: *Dr. Odair de Carvalho*

**EMENTA: Carteira Nacional de Habilitação. Apreensão e retenção.**

Impossibilidade de retenção do documento, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado (art. 1º da Lei 5.553/68), sob pena de prática de contravenção penal (art. 3º), ressalvadas as hipóteses de apreensão e cassação expressamente previstas na legislação penal ou de trânsito.

A expressão “qualquer documento de identificação pessoal”, constante do art. 1º da Lei, está empregada em sentido amplo, como revela a enumeração exemplificativa contida no final do preceito.

**Contravenção caracterizada, em tese.**

**Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 28 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de José Victorino Baccari, denunciado por prática de contravenção prevista no art. 1º da

Lei 5.553/68, impetrou-se ordem de *habeas corpus*, objetivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Apreciando o pedido, a 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo denegou a ordem em acórdão da lavra do Juiz Alberto Marino, que assim resume e aprecia a matéria:

“O paciente, Delegado de Polícia aposentado, envolveu-se em colisão de veículos no trânsito da cidade e reteve em seu poder a carta de habilitação do outro condutor, só restituída muito tempo depois, por força de providências policiais tomadas pelo outro cidadão.

Foi denunciado por infração do artigo 1º da Lei nº 5.553/68, que tipifica como contravenção penal a “retenção de qualquer documento a que se refere esta lei”, sendo que em seu artigo 3º são

mencionados os “documentos de identificação pessoal”.

Pede-se o trancamento da ação penal, alegando-se que a conduta do paciente foi atípica, porque a carta de habilitação não se constitui em documento de identificação pessoal, tanto que deve ser exibida à fiscalização acompanhada da cédula de identidade.

Como a lei se refere a documento de identificação pessoal, isso não significa que essa expressão só se refira àqueles documentos específicos de identidade dos cidadãos, de que é exemplo característico a cédula de identidade.

É que a carta de habilitação se constitui, inegavelmente, em um documento especial de identificação pessoal do condutor devidamente habilitado, tanto que dela constam todos os dados da qualificação de seu portador.

A impetração, **permissa venia**, sustenta indevidamente que “documento de identificação pessoal”, para os fins referidos naquela lei, só poderiam ser os conhecidos “documentos de identidade”, quando, na verdade, o primeiro conceito se mostra mais amplo e mais abrangente do que o último, alcançando quaisquer documentos que identifiquem, de forma oficial, o seu portador.

Assim sendo, denega-se a ordem.” (fls. 61/63).

Inconformado, recorre o impetrante, reiterando as alegações da

inicial. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, pois a Carteira Nacional de Habilitação não constituiria, a seu ver, documento de identificação pessoal.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Pedro Yanoulis, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Dispõe a Lei 5.553/68:

“Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de cinquenta centavos a três cruzeiros novos, a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.”

Como se vê, a expressão “documento de identificação pessoal” está empregada, na Lei, em sentido amplo, tanto que, na enumeração exemplificativa feita pelo legislador, se incluem as certidões de registro de nascimento e de casamento que não se confundem com cédula de identidade nem contêm todos os dados pessoais do portador, tais como fotografia, profissão e outros.

Assim, não vejo o que reparar no acórdão recorrido quando afirma:

“... a carta de habilitação se constitui, inegavelmente, em um documento especial de identificação pessoal do condutor devidamente habilitado, tanto que dela constam todos os dados da qualificação de seu portador.” (fls. 62/63).

Ressalvo, contudo, a possibilidade de apreensão e cassação da carteira de habilitação, nas hipóteses e pela forma prevista na legislação penal ou de trânsito.

Acrescente-se que, no caso, o paciente era delegado aposentado e também por isso não poderia ter submetido a vítima ao constrangimento de sujeitar-se à apreensão de sua carteira de habilitação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.653-8 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Odair de Carvalho. Advogado: Odair de Carvalho. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: José Victorino Bacchari.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 28.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scarcezini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.763-4 — SP

(Registro nº 93.0013343-8)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Dijalma Lacerda*

Advogado: *Dijalma Lacerda*

Recorrida: *Justiça Pública*

Pacientes: *Donizete Marculino de Barros (réu preso) e Edézio Vieira de Barros (réu preso)*

**EMENTA:** *Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão temporária. Ilegalidade. Superveniente decretação da prisão preventiva. Perda do objeto da impetração*

**I —** Ante a decretação da prisão preventiva, a qual está devidamente fundamentada, a discussão respeitante à regularidade ou não da prisão temporária dos pacientes tornou-se prejudicada.

**II —** Desaparecendo a prisão temporária, que antecedeu a atual custódia cautelar, *ipso facto* restou eliminado o objeto da impetração — revogação desta prisão, a teor do art. 659, do Código de Processo Penal.

**III —** Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Vice Cernicchiaro. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido.

Brasília, 28 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: *Dijalma Lacerda* recorre, com base no art. 105, inciso II, letra a, da Constituição, de acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por unanimidade, julgou prejudicada a ordem de **habeas corpus**, por ele impetrada, em benefício de *Donizete Marculino de*

Barros e Edézio Vieira de Barros, ambos denunciados nos artigos 121, § 2º, inciso IV combinado com o artigo 29 **caput**, todos do Código Penal.

O Tribunal recorrido, por seu turno, julgou prejudicado o **habeas corpus** pois — fls.73/74:

“Com efeito, em que pese o esforço do culto impetrante, a discussão em torno da regularidade ou necessidade da prisão provisória dos pacientes resta irrelevante e superada, diante a superveniente decretação da prisão preventiva da dupla, ao ensejo da denúncia, imputando-lhes a prática de homicídio doloso e qualificado (art. 121, par. 2º, IV, c.c. o art. 29 **caput** do Código Penal).

Desaparecida a prisão provisória que antecedeu a atual custódia cautelar, **ipso facto** ficou eliminado o objeto da impetração, que visava a sua revogação, deixando-a, assim, prejudicada, a teor do que prevê o art. 659, do Código de Processo Penal.

De resto, a prisão preventiva é faculdade do juiz que a exercerá motivadamente. Na hipótese o decreto foi prolatado com fundamentação razoável, não se vislumbrando até então abuso ou ilegalidade perceptível “de plano” na segregação presente.”

Em razões recursais — fls. 115/119, o irresignado Recorrente repisa o argumento de que a prisão temporária, convolada em prisão

preventiva, continua sendo ilegal, aduzindo para tanto que:

“... **data maxima venia**, se constrangimento ilegal houve (e realmente houve por inobservância de preceito legal cogente), situou-se, ele, em um momento cronológico, e lá produziu seus efeitos; não podendo portanto deixar de ser considerado pela simples ocorrência de fato superveniente, mormente quando tal fato tem a finalidade inescindida de impedir judicial apreciação superior!!!

Contrariamente ao julgado pelo Tribunal a **quo** houve, por parte do Juiz de primeiro grau, constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de não ter havido observância da Lei Federal 7.960/89, sendo portanto, a matéria, plenamente apreciável por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dest’arte, roga-se o provimento do presente para que seja reformado o Acórdão proferido pelo Tribunal a **quo**, e que se reconheça, via de consequência, ter sido manifestamente ilegal o ato do Juiz de primeiro grau, face ao irretorquível aviltamento à Lei Federal 7.960/89 e em especial aos dispositivos articulados já mencionados.”

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O objeto do **habeas**

**corpus** impetrado pelo recorrente, no Tribunal **a quo**, foi tornar nula a decisão concessiva da prisão temporária dos pacientes — fl. 14.

Esta prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, posteriormente convolou-se em prisão preventiva, tendo o MM. Juiz Singular fundamentado a segregação assim — fls. 62v. e 63:

“Segundo apontam, estão presentes as circunstâncias autorizadas da segregação provisória, previstas no artigo 312 do C. P. Penal. Indicam, ainda, que há provas da materialidade do delito e indícios de que os acusados seriam os autores. Com efeito, razão assiste à douta Promotora de Justiça. Senão vejamos:

Os acusados estão sendo denunciados pela prática de crime grave, qual seja, a de homicídio qualificado, cuja materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 35/36.

Há indícios de que teriam praticado o delito que lhes é imputado. Esses os revelam, através de vários depoimentos obtidos na fase investigatória que precisam ser objeto de melhor apuração durante a fase instrutória.

Observo, ainda, que os acusados são apontados como indivíduos de alta periculosidade no bairro onde residem. Houve notícia anônima levada a conhecimento da autoridade policial, denotando receio (fls. 43).

Ademais, possuem antecedentes criminais que desabonam suas condutas sociais.

Nesse aspecto, a segregação provisória é recomendada para se garantir uma perfeita instrução criminal, buscando a obtenção das provas sem interferência dos acusados.

Outra circunstância que se evidencia nos autos diz respeito à futura aplicação da lei penal, à qual poderão se furtar os acusados.

Percebe-se que, embora detidos, por ordem judicial à prisão temporária, os acusados negaram-se a acompanhar diligências ou a prestar maiores informações na apuração dos fatos.

Embora exercendo direito constitucional que lhes é assegurado, evidenciam que soltos buscarão furtar-se à incidência da lei penal”.

Ante a decretação da prisão preventiva, a qual está devidamente fundamentada, a discussão respeitante à regularidade ou não da prisão temporária dos pacientes tornou-se prejudicada.

Com efeito, desaparecendo a prisão temporária, que antecedeu a atual custódia cautelar, **ipso facto** restou eliminado o objeto da impenração-revogação desta prisão, a teor do art. 659, do Código de Processo Penal.

Pelo que foi delineado nego provimento ao recurso.

É como voto.

## VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, a preocupação do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro é a mesma minha, assim como é a de V. Exa. e a dos Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago.

Efetivamente, o decreto de prisão poderia ter sido mais concreto; ficou um tanto abstrato. Preocupa-me muito essa denúncia, mesmo sendo anônima: a possibilidade de colocar o bairro em perigo.

Assim, excepcionalmente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, o Eminentíssimo Relator fez a leitura **in integrum** da fundamentação do despacho que decretou a prisão preventiva.

Parece-me, com devido respeito, que o Eminentíssimo Magistrado praticamente reproduziu as palavras da lei. Melhor dizendo: "... para a garantia da aplicação da lei, poderão fugir...". Ora não é fato concreto, objetivo. Impressionou-se, parece-me, o magistrado com a infração penal que é imputada: o homicídio qualificado. A nossa legislação já não

contempla mais a prisão preventiva obrigatória resultante da natureza da infração.

Além do mais, o Juiz diz que os pacientes não colaboraram para a instrução e têm maus antecedentes. Não esclareceu, contudo, quais são esses antecedentes.

Não me parece, **data venia**, estar suficientemente instruído o processo. Não houve a indicação do fato.

Em face dessas considerações, ousou discordar do Sr. Ministro-Relator, a fim de dar provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.763-4 — SP — (93.0013343-8) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Dijalma Lacerda. Advogado: Dijalma Lacerda. Recda.: Justiça Pública. Pactes.: Donizete Marculino de Barros (réu preso) e Edézio Vieira de Barros (réu preso).

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.278-2 — RO  
(Registro nº 93.0032676-7)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *Amauri Serralvo e outro*

Advogados: *Amauri Serralvo e outro*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Pacientes: *Cláudio Roberto Rebelo de Souza e João Bosco Oliveira de Almeida*

**EMENTA:** *Processual Penal — Recurso em habeas corpus — Inépcia da denúncia e ausência de justa causa — Alegações improcedentes — Pretendido trancamento de Ação Penal — Crime contra o sistema financeiro nacional — Autoria coletiva.*

— A sumária via do *habeas corpus* não se presta para trancamento de ação penal, quando a denúncia narra, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese.

— A individualização das condutas nos crimes de autoria coletiva só é admissível quando a natureza dos fatos denunciados permite a descrição pormenorizada da cada agente.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 02 de março de 1994  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente. Ministro FLAQUER  
SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra o v. acórdão da eg. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou ordem originária impetrada em favor de Cláudio Roberto Rebelo de Souza e João Bosco Oliveira de Almeida, objetivando

trancamento da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o artigo 29 do Código Penal.

Sustentaram os impetrantes, na peça exordial, ausência de justa causa, face à inexistência de dolo e que os fatos ocorreram quando não eram mais dirigentes do Banco de Rondônia. Alegaram, também, inépcia da denúncia por não individualizar as condutas dos pacientes (fls. 02/34).

A ordem restou denegada, tendo o acórdão ora impugnado, expressado a seguinte ementa:

*“Habeas Corpus. Trancamento de ação penal.*

1. O Ministério Público, como titular de ação penal pública, para denunciar, não se vincula às conclusões de outros órgãos.

2. O **habeas corpus** é meio inidôneo para se obter trancamento de ação penal, quando a matéria em debate, dada sua amplitude e complexidade fática, depende de provas incompatíveis com o seu rito e a sua finalidade.

3. Ordem denegada.”

Daí, o presente recurso, reproduzindo, em síntese, as argumentações expendidas na inicial (fls. 152/178).

A Subprocuradoria Geral da República, às fls. 183/185, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, pretendem os ora recorrentes Cláudio Roberto Rebelo de Souza e João Bosco Oliveira de Almeida, o trancamento da ação penal que lhes move a Justiça Pública, por infração ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), sob a alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

A hipótese não enseja acolhimento.

A peça inicial acusatória relata, em síntese, que os ora recorrentes e mais outros treze denunciados e nominados, Diretores e Administradores do Banco do Estado de Rondônia-BERON, beneficiaram diversas empresas e políticos da região com empréstimos vultosos e irregulares, sendo todos quitados em valores irrisórios, significativamente inferior ao devido. Com esta atitude, os denunciados fizeram uma gestão temerária, aplicando o dinheiro público sem o menor cuidado, dilapidando o patrimônio do Banco e levando a instituição financeira a ficar prestes a sofrer liquidação do Banco Central do Brasil (fls. 103/113).

Conforme se verifica, a denúncia oferecida descreve fatos graves que, em tese, constituem crime, exigindo a conveniente apuração através do regular contraditório.

Se os recorrentes tiveram participação ativa ou não, ou se os fatos ocorreram durante ou após suas gestões na direção do Banco do Estado de Rondônia-BERON, é matéria de

mérito, que não comporta ser apreciada na restrita via do **habeas corpus**, e sim no curso da ação penal onde terão as garantias constitucionais da ampla defesa, podendo demonstrar mediante provas concretas, a improcedência da acusação.

Nem se alegue que, em inquérito administrativo instaurado, o Banco Central do Brasil afastou a presumida ocorrência de irregularidades de natureza grave, por isso que inepta a peça acusatória e ausente a justa causa.

É que, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, não está sujeito a conclusões de outros órgãos para oferecer denúncia, desde que tenha elementos suficientes para tanto.

Quanto à exigência de individualização da conduta dos recorrentes, tem-se a considerar que, **in casu**, trata-se de um crime de ação coletiva, onde o que importa é a eficiência causal que é mensurada pela participação em organização com o adrede objetivo de fraudar. Ademais, a unicidade dos eventos praticados pelos denunciados obriga a narrativa uniforme e sem peculiaridade diversificada.

Com estas considerações, não se prestando a via restrita do *writ* para o atendimento da pretensão dos ora recorrentes, por depender a matéria de exame minucioso de provas a serem produzidas e apreciadas no juízo competente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.278-2 — RO — (93.0032676-7) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini. Recetes.: Amauri Serralvo e outro. Advogados: Amauri Serralvo e outro. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pactes.: Cláudio Roberto Rebelo de Souza e João Bosco Oliveira de Almeida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 02.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.300-2 — RJ

(Registro nº 93.0033907-2)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Nélio Roberto Seidl Machado e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Pacientes: *Luiz Felipe Olivier de Pontes Medeiros, Marcus Vinicius, Olivier de Pontes Medeiros, Celso de Pontes Medeiros, Nísio Jorge Gonçalves Martins e Antonio Eduardo Costa Hallak*

Advogados: *Drs. Nélio Roberto Seidl Machado e outro*

**EMENTA:** *RHC — Constitucional — Processual Penal — Habeas Corpus — Mandado de Segurança — O Habeas Corpus, ação constitucional, afronta ilegalidade ou abuso de poder (atual, ou iminente) que repercute na liberdade de locomoção. O Mandado de Segurança protege direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, também, como pressuposto, a ilegalidade ou abuso de poder. No primeiro, a ilicitude reflete-se diretamente no direito protegido. No segundo indiretamente. Pureza técnica recomendaria *habeas corpus*, por exemplo, para atacar prisão ilegal (a locomoção é afetada diretamente). Mandado de Segurança, porém, para reclamar cerceamento ao exercício do direito de defesa plena, o que, eventualmente, possa repercutir (por conseqüência) no direito de locomoção. A jurisprudência, entretanto, para facilitar o acesso ao Judiciário, não tem reclamado a distinção.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Nélio Roberto Seidl Machado e outro em favor de Luiz Felipe Olivier de Pontes Medeiros, Marcus Vinicius de Pontes Medeiros, Celso de Pontes Medeiros, Nísio Jorge Gonçalves Martins e Antonio Eduardo Costa Hallak, contra v. acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegatório de **habeas corpus**.

Fora formulado pedido de **habeas corpus** em favor dos pacientes, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal em virtude do indeferimento de realização de prova



pericial “para gizar e esclarecer, de forma cabal, as singularidades inerentes ao tipo de atividade comercial dos pacientes” (fls. 05).

O v. acórdão estampa a seguinte ementa:

*“Habeas Corpus. Pretendido reconhecimento de indispensabilidade de realização de prova pericial indeferida pelo Juízo a quo. Ordem denegada.*

Só a ameaça direta à liberdade de locomoção é remediável pela via do **habeas corpus** que visa, substancialmente, à proteção direta da liberdade física, em qualquer de seus aspectos, liberdade que é consubstanciada de modo geral na amplitude da fórmula ir, ficar e vir (**ius manendi, ambulandi enundi ultro citroque**).

Assim, saber se perícias são necessárias ou se diligências são úteis ou dispensáveis constituem indagações que extravasam o âmbito do **mandamus**, porque demandam exames detidos de provas, empreitada que melhor coaduna com o regular recurso ordinário cabível.

Destarte, o remédio heróico não pode, assim, garantir o exercício do pretense direito de outra natureza, tal como sua utilização como meio de reclamar conveniência ou necessidade de perícia indeferida no curso do feito, matéria afeta ao arbítrio prudente do Magistrado, a quem compete a direção da prova no processo.

Ordem denegada” (fls. 46/47).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/67, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Srs. Ministros, sustenta a Ilustre advogada a pertinência do **habeas corpus** para o caso **sub iudice**. Não há dúvida, a jurisprudência tem reconhecido a sua legitimidade, embora pureza técnica recomendasse o mandado de segurança. **Castro Nunes**, em sua clássica monografia — “Do Mandado de Segurança”, estabelece e ilustra com julgados do Supremo Tribunal Federal — que a finalidade, o objeto jurídico do **habeas corpus** é a preservação do direito de locomoção, ao passo que do mandado de segurança é afrontar ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo de alguém.

No caso do processo criminal, contrastado o direito de fazer prova, evidentemente, o direito de locomoção poderá ser afetado. Se-lo-á, porém, de maneira indireta. O objeto diretamente afetado, em tese, no caso, é o exercício de direito de defesa plena. Adequado seria, insista-se, por rigor técnico, o mandado de segurança. A jurisprudência, entretanto, para facilitar o acesso ao Judiciário, tem abonado a admissibilidade do **habeas corpus**. Esta matéria vem a lume também em face

do conteúdo do julgado do Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro; não obstante haver feito anotação contra a impropriedade da ação constitucional eleita, apreciou o mérito afirmando que, no caso concreto, far-se-ia necessário investigação da prova; por isso, o poder discricionário do Magistrado, na hipótese, não teria arrostado nenhuma ilegalidade.

O réu, bem acentuou a erudita impetração, tem o direito de defesa plena, constitucionalmente garantido. Tudo o que for útil à demonstração da tese deduzida pode ser invocado. Aliás, são admissíveis todos os meios de prova, salvo se juridicamente vedados.

Cumprido recordar, de outro lado, a relação processual compreende também o princípio da presidencialidade, ou seja, o juiz, presidente do processo, administrativamente, coordena os atos a fim de o processo desenvolver-se, sem atropelos, tornando efetiva a busca da verdade real.

Em nosso trabalho — “Direito Penal na Constituição”, São Paulo, Rev. Trib., 1991, 2ª ed., pág. 89, está escrito:

“É certo, ao juiz, como presidente do processo, é lícito coibir o abuso do exercício do direito de realizar a prova. No caso de rol numeroso, elaborado com o intuito meramente procrastinatório, cabe o indeferimento. Não se justifica alongar a instrução com depoimentos repetitivos que nada acrescentam ao que já foi recolhido.

A taxatividade das provas é ilegal, contudo, ilegal também pretender produzir provas impertinentes ou desnecessárias”.

O v. acórdão, Relator o ilustre Desembargador Paulo Ventura (fls. 46/50) encerra, na motivação:

“Destarte, para rematar o remédio heróico não pode, assim, garantir o exercício de pretensão de outra natureza, tal como sua utilização como meio de reclamar necessidade ou conveniência da perícia indeferida no curso do feito, matéria afeta ao arbítrio prudente do Magistrado, a quem compete a direção da prova no processo, evitando aquelas que se destinam deliberadamente a procrastinar o seu andamento, impedindo que a Justiça atue célere” (fls. 49/50).

Acrescento, valendo-me de argumentação da douda fala oral, indagação da pertinência do questionário formulado pela defesa exigirá confronto com o conteúdo da matéria a ser apreciada no plano fático. De outro lado, nenhum prejuízo, do ponto de vista jurídico, sofrerá o paciente. A matéria aqui deduzida poderá ser reeditada em recurso contra eventual decisão condenatória.

O aresto, **data venia**, mostra-se incensurável. Inadmissível investigação da matéria probatória, nos limites normativos do **Habeas Corpus**.

Por essa razão, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, acompanho V. Exa. por entender que o voto ora proferido foi de uma clareza meridiana. Dúvida não existe a respeito de que não cabe prova através do remédio heróico. V. Exa. bem esclareceu que se trata de matéria que exige prova, e a indagação feita pela eminente advogada, da tribuna, bem demonstra a sua necessidade.

Com essas breves considerações, concordo inteiramente com o brilhante voto de V. Exa.

Nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, embora não tenha ouvido todo o relatório, inteirei-me do assunto, tendo em vista a boa sustentação da advogada e o excelente voto de V. Exa.

Se fosse um mandado de segurança, simplesmente diria que não há direito líquido e certo, mas o problema é fatal.

Acompanho o seu douto voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.300-2 — RJ — (93.0033967-2) — Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Rectes.: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Advogados: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pactes.: Luiz Felipe Olivier de Pontes Medeiros, Marcus Vinicius Olivier de Pontes Medeiros, Celso de Pontes Medeiros, Nísio Jorge Gonçalves Martins e Antônio Eduardo Costa Hallak. Sustentou, oralmente, a Dra. Jacqueline Carneiro pelos pacientes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.02.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

---

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 3.330-4 — RS

(Registro nº 94.000193-2)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrentes: *Antônio Jaime de Souza Ferraz e outros*

Advogado: *Dr. José Antero Bittencourt Fabrício Barcellos*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Pacientes: *Antônio Jaime de Souza e outros*

**EMENTA: Penal. Habeas Corpus. Regime prisional aberto. Falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado. (CP, art. 33, § 1º, c). Direito à prisão domiciliar. Recurso ordinário conhecido e provido.**

I — Os pacientes foram, todos eles, condenados a cumprir suas penas em regime aberto. Como na comarca não há, ainda, casa de albergado, o juiz da execução determinou que eles fossem recolhidos à cadeia pública durante a noite.

II — No descompasso entre a norma e a realidade, não se tem como obrigar os pacientes a se recolherem à cadeia pública para dormir, ficando misturados com outros presos comuns. O “regime” imposto, além *sui generis*, não deixa de ser gravoso.

III — Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a *Sexta Turma* do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Vencidos os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em favor de *Luiz Carlos Soares de Souza, Antônio Jaime de Souza Ferraz e Vainer Valls do Nascimento* contra acórdão proferido pelo TARS.

2. O acórdão recorrido entendeu que os pacientes condenados ao regime prisional aberto não têm direito a cumprirem a pena em regime domiciliar, em virtude de inexistir na Comarca de São Borja-RS casa de albergado ou similar. **In casu**, todos os pacientes estão em gozo de serviço externo e apenas pernoitam no presídio.

3. A recorrente sustenta que se o condenado faz jus à prisão-albergue e inexistente na comarca casa de albergado ou outro local adequado, deverá cumprir a pena em regime domiciliar. Esta a orientação do STJ.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, segundo se colhe das “*guias de execução criminal*” de fls. 5, 8, 11 e 14, os pacientes foram condenados, em processos diversos, por estelionato, furto e receptação. O regime prisional fixado nas sentenças é o “*aberto*”.

O eminente Subprocurador-Geral da República em seu parecer de fls. 50/51, Profa. *Fávila Ribeiro*, observa que no caso concreto não se poderia falar em diferença substancial na execução das penas. É que os pacientes apenas se recolhem à noite ao presídio. Durante o dia ficam fora, trabalhando.

Senhor Presidente, mais uma vez assistimos ao descompasso entre a norma e a realidade. A LEP e o CP, como é comecinho, instituíram em prol do reeducando penal e da própria sociedade uma gradação de regime carcerário. No caso concreto, os pacientes foram condenados ao regime mais brando, o aberto. Deveriam, a rigor, cumprir suas penas privativas de liberdade em “*casa de albergado*” ou “*estabelecimento ade-*

quado”, tal como preceituam os arts. 33, § 1º, alínea c, e 36 do CP. O *caput* desse último artigo dá a razão política de tal regime: para que o condenado sinta sua responsabilidade perante o corpo social. Mas, a realidade é bem outra. Não existe na Comarca de S. Borja estabelecimento-albergue. Se nos autos houvesse prova de que os pacientes ficariam, à noite, segregados dos demais presos, não hesitaria em concordar com a decisão recorrida. A cela, ainda que na cadeia pública, faria perfeitamente as vezes do albergue. Mas, outra vez nossa realidade nos leva a pensar em celas superlotadas, onde alguns presos têm de ficar de pé para que outros possam deitar e dormir.

Sob o ângulo estritamente jurídico, se os pacientes foram condenados a regime aberto, têm direito de cumprir a pena tal como se acha prevista na lei. Como não existe prisão-albergue, não vejo outra alternativa senão a da prisão domiciliar. A jurisprudência de nossos pretórios, embora não pacífica, se encaixa nesse sentido. Outro não foi o entendimento do STJ no REsp nº 400, relator Ministro *Assis Toledo*, e RHC nº 2.641-1/RS, relator Ministro *Vicente Cernicchiaro*.

Com tais fundamentos, conheço e provejo o recurso.

É como voto.

## VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Trata-se de matéria discutida nesta Turma e em outros Tribunais. Lembro, na juris-

prudência do Supremo Tribunal Federal, assim entendem os Srs. Ministros Luiz Gallotti, José Celso, Sepúlveda Petence e Marco Aurélio.

Portanto, acompanho o Eminentíssimo Relator, dando provimento ao recurso.

#### VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Peço permissão para divergir. Prefiro ficar com o regime da Lei de Execuções Penais.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.330-4 — RS — (94.0000193-2) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Rectes.: Antônio Jaime de Souza Ferraz e

outros. Advogado: José Antero Bitencourt Fabrício Barcellos. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Pactes.: Antônio Jaime de Souza Ferraz (réu preso), Gilberto Cesteiro de Souza (réu preso), Luiz Carlos Soares de Souza ou Luiz Carlos Soares (réu preso) e Vainer Valls do Nascimento (réu preso).

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Vencidos os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli (em 22.02.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIAIRO.